



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

## ACÓRDÃO - AC00 - 179/2024

**PROCESSO TC/MS** : TC/3253/2020  
**PROTOCOLO** : 2030221  
**TIPO DE PROCESSO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
**ÓRGÃO** : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA  
**JURISDICIONADO** : VAILTON VLADEMIR SORDI  
**RELATOR** : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – IMPROPRIEDADE FORMAL DE REGISTRO – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO NA LOA E CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM ELEMENTO INADEQUADO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA E PUBLICAÇÃO DOS ARQUIVOS CONTÁBEIS – NÃO ENCAMINHAMENTO DE NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.**

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da irregularidade formal de registro (registro de empenho em rubrica diversa da devida e realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária), por não se tratar de valor expressivo e, ainda, por ser a única irregularidade formal apurada, com a formulação de recomendação ao atual Gestor para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos noticiados se repitam em prestações de contas futuras.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Nova Andradina**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Vailton Vlademir Sordi**, Presidente da Câmara, à época, como **contas regulares com ressalvas**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da irregularidade formal de registro (empenho em rubrica diversa da devida e realização de despesa não prevista na Lei Orçamentária); pela **recomendação**, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, ao atual Gestor da Câmara Municipal de Nova Andradina para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras; e pela **quitação** ao ordenador de





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

despesas, Sr. **Vailton Vlademir Sordi**, quanto às contas de gestão do exercício de 2019 da Câmara Municipal de Nova Andradina, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato convocatório n. 02/2023)





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

### 1. Relatório

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Nova Andradina, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Vailton Vlademir Sordi, Presidente da Câmara, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 25/03/2020.

#### 1.1 – Da manifestação técnica:

A Equipe Técnica elaborou a Análise DFCGG/CCM - 2466/2021 (f. 265/284) e concluiu que esta prestação de contas não estaria em conformidade com os aspectos relevantes e os critérios aplicados, em razão dos seguintes achados (f. 278/279):

Item da Análise	Achados	Situação encontrada	Critério	Evidências
2.2.1.	Intempestividade na remessa dos arquivos contábeis, via SICOM	Os arquivos contábeis foram encaminhados ao sistema SICOM de forma intempestiva, conforme quadro demonstrativo	Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45	SICOM
2.2.2.	Remessa intempestiva dos Anexos do RGF	Remessa dos Anexos do RGF, referentes ao 1º quadrimestre, fora do prazo.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo III, item 2.2.2, "A"	TC/5760/2019
2.2.3	A prestação de contas não foi instruída com todos os documentos de remessa obrigatória	Não foram encaminhados os documentos elencados no item 2.2.3 - Ausência ou inconformidade nos documentos enviados.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo III, item 2.2.1, "B"	Peças 7, 12 e 36





## Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

## Tribunal Pleno

3.1.2.1.a.	Realização de despesa sem previsão na LOA/2019	Pagamento de "contribuição" para UCV/MS sem previsão na LOA	Lei Federal nº 4.320/64, Arts. 4º e 15; Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003 (TCE/MS)	SICOM e QDD da Lei Orçamentária Anual nº 1504/2018
3.1.2.1.b.	Classificação de despesa em elemento inadequado.	Pagamento de contribuição para UCV/MS cujo empenho foi realizado no elemento 3.3.90.39, sendo que a referida despesa deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41.	Lei Federal nº 4.320/1964, Art. 13; Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003 (TCE/MS)	Peça 10 e SICOM
3.2.4.1.a.	Ausência de divulgação das informações em meio eletrônico	Pela análise não foi possível comprovar a publicação, em meios eletrônicos, dos Demonstrativos Contábeis e RGF.	LC nº 101/2000 (LRF), arts. 48 e 48-A	Apêndice "E"
3.2.4.1.b.	Publicação intempestiva dos Anexos do RGF.	Os Anexos do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, referentes ao 1º e 3º quadrimestres, foram publicados intempestivamente.	LC nº 101/2000 (LRF), arts. 48 e 55, § 2º	TC/5760/2019
3.3.6	Ausência de Notas Explicativas	Não foram apresentadas Notas Explicativas referentes às demonstrações contábeis.	NBC T 16.6 (R1), no MCASP – 8ª edição, Parte V	Peça 36
3.3.6.	Ausência de publicação das Notas Explicativas.	Não foi enviado o comprovante de publicação das Notas Explicativas.	LC nº 101/00, art. 48	Peça 7

## 1.2 – Do parecer da Auditoria:

Na sequência, os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas, que proferiu o Parecer n. 818/2023 (f. 286/310), atestou a tempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas e observou que os responsáveis incorreram nas seguintes irregularidades (f. 305/306):

- a) Remessa intempestiva de balancetes mensais ao SICOM e de Demonstrativo Fiscal do RGF; publicação intempestiva de demonstrativos fiscais do RGF, eventos que na avaliação desta Auditoria não fundamentam a reprovação integral destas contas anuais de gestão, não obstante seja cabível a aplicação de ressalva c/c aplicação de multas ao responsável, na ocasião do julgamento por esta Corte de Contas, de acordo com o exposto nos subitens 2.1.1 e 2.1.2 deste parecer;
- b) Ausência de remessa de peças obrigatórias, incidindo-se em infração prevista nos termos do art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme demonstrado no subitem 2.2.1 deste parecer;
- c) As DCASP foram publicadas sem as respectivas Notas Explicativas, evento requer recomendação aos responsáveis para que adotem medidas visando





## Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

### Tribunal Pleno

garantir que as referidas notas explicativas sejam publicadas juntamente com as demonstrações contábeis, conforme exposto no subitem 2.2.2 deste parecer;

d) Inconsistência entre dados dos Anexos 14 e 18 publicados em relação aos documentos contábeis que instruem as contas em epígrafe, evento que repercute em infração disposta nos termos do artigo 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme exposto no subitem 2.2.2 deste parecer;

e) Ausência de transparência das contas públicas, incorrendo em infração prevista no art. 42, inciso V da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme exposto no subitem 2.2.2 deste parecer;

f) Realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária e classificação de despesa em elemento diverso, conforme subitem 2.2.4, incorrendo em infração prevista no art. 42, caput e inciso VIII da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Em consequência, a Auditoria opinou pelo julgamento irregular das contas, aplicação de multa e recomendação (fls. 306/307).

### **1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:**

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer n. 5701/2023 (fls. 311/313) e sugeriu a intimação dos responsáveis para manifestação, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (f. 313).

### **1.4 – Da intimação do Gestor:**

Devido aos fatos relatados, foi determinada a intimação do Senhor Vailton Vlademir Sordi, Presidente da Câmara, à época, bem como do Senhor Leandro Ferreira Luiz Fedossi, Presidente, para conhecimento dos apontamentos efetuados e o encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendessem necessários ao saneamento das possíveis irregularidades, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 14582/2023 (f. 314). Em consequência, foi emitida as intimações, conforme f. 315/316.

### **1.5 – Da nova análise da Divisão:**

Com a juntada de novos documentos, o processo retornou à Equipe Técnica que, por meio da análise FTCA – 8945/2023 (f. 347/351), manifestou-se pelo





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

juízo regular com ressalvas das contas prestadas, em razão dos seguintes achados (f. 349/350):

- Intempestividade na remessa dos arquivos contábeis, via SICOM;
- Remessa intempestiva dos Anexos do RGF;
- Realização de despesa sem previsão na LOA/2019;
- Classificação de despesa em elemento inadequado;
- Publicação intempestiva dos Anexos do RGF;
- Ausência de remessa e publicação de Notas Explicativas.

#### **1.6 - Do parecer do Ministério Público de Contas:**

Em seguida, encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 12850/2023 (f. 353/358), elencou irregularidades (fls. 356-357) e opinou pelo juízo irregular das contas, aplicação de multa e recomendação.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de juízo.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

#### **VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

#### **2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO**

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Nova Andradina, exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Vailton Vlademir Sordi, Presidente da Câmara, à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão, Auditoria e Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

**2.1 - Balancetes Mensais enviados fora do prazo e da Remessa e publicação intempestiva dos Anexos do RGF** - a despeito da intempestividade na remessa e publicação dos arquivos contábeis não comprometer os resultados das contas em exame, tal achado merece *recomendação*, pela falta de organização de suas ações estritamente de acordo aos aspectos normativos.

**2.2. Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis** – as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e, ainda, complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

O não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, conseqüentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, deve ser objeto de *recomendação*.

**2.3 - Execução orçamentária da despesa: com empenho em rubrica diversa da devida e realização de despesa não prevista na Lei Orçamentária** – pontuou a Divisão de Contas (fl. 269) a realização de pagamento de “contribuição” para UCV/MS, cujo empenho, no valor de R\$ 22.600,00, foi realizado no elemento 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica. No entanto, consoante as normas contábeis vigentes, as regras estabelecidas na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04/05/2001, bem como o Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003, desta Corte de Contas, a referida despesa deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41.

Outrossim, destacou a Equipe Técnica que “em consulta aos Demonstrativos Contábeis e ao SICOM (Sistema de Controle de Contas Municipais), verificamos que houve o pagamento de “contribuição” para a União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul – UCV/MS, no montante de R\$ 22.600,00. Sobre tal pagamento, temos a considerar que na Lei Orçamentária Anual nº 1.504/2018 não consta dotação







## Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

### Tribunal Pleno

orçamentária que possibilitasse o empenho da referida despesa já que mesma deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41, conforme o disposto no Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003, desta Corte de Contas”.

Portanto, como visto, a despeito de ter ocorrido registro irregular de despesa (registro de empenho em rubrica diversa da devida e, por consequência, realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária), por não se tratar de valor expressivo em relação ao orçamento da Câmara e, ainda, por ser a única irregularidade apurada pela Equipe Técnica, o achado deve ser objeto de *ressalva e recomendação*.

Por essas razões, o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalvas à aprovação das contas apresentadas, conforme segue.

### DISPOSITIVO

#### 3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho, em parte, a análise da Equipe Técnica, da Auditoria e do parecer do Ministério Público de Contas e voto:

**3.1** Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Nova Andradina, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor **Vailton Vlademir Sordi**, Presidente da Câmara, à época, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVAS**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da irregularidade formal de registro (empenho em rubrica diversa da devida e realização de despesa não prevista na Lei Orçamentária);

**3.2** Pela **RECOMENDAÇÃO**, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, ao atual Gestor da Câmara Municipal de Nova Andradina para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras;

**3.3** Pela **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas, Senhor Vailton Vlademir Sordi, quanto às contas de gestão do exercício de 2019 da Câmara Municipal de Nova Andradina, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

**3.4** Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.







Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

## **DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação ao atual gestor e pela quitação ao ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

LBS / VAB





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

**DESPACHO DSP - DSES - 4734/2024**

**PROCESSO TC/MS** : TC/3253/2020  
**PROTOCOLO** : 2030221  
**ÓRGÃO** : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA  
**RESPONSÁVEL** : VAILTON VLADEMIR SORDI  
**TIPO DE PROCESSO** : CONTAS DE GESTÃO  
**RELATOR (A)** : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Vistos, etc.

Após publicação do Acórdão nº AC00 - 179/2024 no DOE/TCE/MS 3668 de 20/02/2024, conforme preconiza o art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012, encaminhem-se os autos a Gerência de Controle Institucional para providências.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2024.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

